



C0066467A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.673, DE 2017

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8620/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 6º Após destinação das bolsas aos estudantes enquadrados nos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, as vagas ociosas serão destinadas às pessoas idosas em percentual no mínimo igual ao de pessoas idosas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo inequívoco, o fenômeno do envelhecimento populacional estende-se por todo o planeta. Em 2015, havia 901 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, representando 12% da população global. Em 2050, com exceção da África, a Organização das Nações Unidas¹ prevê que todas as grandes regiões do planeta terão pelo menos 25% de seus habitantes com mais de 60 anos.

Ao considerarmos que a população de adultos com mais de 60 anos projetada para 2050 no mundo é de 2,1 bilhões e que somente no Brasil esse contingente, que atualmente corresponde a 27,4 milhões, pode alcançar 69,8 milhões em 2050, temos uma amostra significativa de quão importantes serão as políticas educacionais para as pessoas idosas.

Ante essa contextualização, o Projeto de Lei que ora apresentamos presente estimular o acesso ao ensino superior por parte das pessoas idosas. Desse modo, acrescentamos novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro

¹ Organização das Nações Unidas (ONU) - **World Population Prospects** (2015, p. 27).

de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para dispor que as vagas ociosas do Prouni sejam destinadas às pessoas idosas na forma da lei.

Nossa intenção é contribuir para que o Prouni seja de fato voltado a todos, à medida que incentive as pessoas idosas que não possuem diploma de ensino superior a cursar esse nível de ensino. Importa ressaltar que não podemos conceber a pessoa idosa como alguém que não pode contribuir com o País. Pelo contrário, estudos² atestam que as capacidades cognitivas e produtivas, quando estimuladas, mantêm-se durante toda a vida.

Esta Proposição afigura-se relevante porque aproveita as vagas ociosas do Prouni, as quais, de acordo com Estudo³ realizado pelo Ministério da Educação em conjunto com a Controladoria-Geral da União, representavam, em média, de 22% do total de bolsas ofertadas no período entre o primeiro semestre de 2006 e o primeiro semestre de 2012. Nesse sentido, nossa Proposição ainda se evidencia como medida de justiça social, uma vez que destinará a uma população que precisa se capacitar vagas ociosas, que não foram ocupadas pelos estudantes elencados no art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2017.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

² FERREIRA CHAVES, Jefferson Ricardo. **Educação ao Longo da Vida: Perspectivas para uma Sociedade que Envelhece**. In: **Brasil 2050: Desafios de uma Nação que Envelhece**. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, Consultoria Legislativa. Brasília: Edições Câmara, 2017.

³ BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório de avaliação da execução de Programas de Governo n. 35: Programa Universidade Para Todos - PROUNI**. Brasília: CGU, 2015.

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007](#))

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: ([Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO